



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO 20220025
ACRÉSCIMO CONTRATUAL
FUNDAMENTO: ART. 65, §1º DA LEI 8.666/1993

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação a minuta do primeiro aditivo ao contrato 20220025 celebrado entre a Câmara Municipal de Agua Azul do Norte/PA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.524.267/0001-39 e a empresa Vivilene Fernandes Cordeiro, inscrita no CNPJ sob o n. 42.858.275/0001-00 o qual tem por objeto fornecimento de alimentação, tipo lanche e refeição.

Consta, dentre outros documentos, termo de contrato de prestação de serviços n. 20220025, solicitação de aditamento, justificativa e termo aditivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A cláusula primeira do aditivo, referente ao objeto, traz a seguinte redação: “ O presente termo aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 9.236,50 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 65, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/93, passando o contrato a ter o valor total de R\$ 46.336,50 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).”

Propõe-se uma modificação contratual quantitativa do objeto, com repercussão no valor do contrato.

A Lei nº 8.666 de 1993 a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos previstos.

Depreende-se do § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

A alteração contratual, bem como o aditamento quantitativo estão previstos nas cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato 20220025 firmado, bem como o valor apresentado está dentro do legal permitido.

Outrossim, tenho por bem seja juntado aos autos documento que demonstre a regularidade fiscal da contratada, até a data de subscrição do Aditivo de acréscimo.

2.1. DA JUSTIFICATIVA

Cumpre aclarar que esse parecer restringe a verificação dos requisitos formais para aditamento do contrato.

Não compete ao jurídico valorar as justificativas apresentadas, não cabe análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, mas, tão somente, verificar sua existência e adequação face ao que determina a legislação em vigor.

A justificativa para o aditamento está materializada, a autoridade solicitante expõe a previsão legal e contratual, bem como as necessidades do órgão, ante a insuficiência do saldo contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, opino favorável ao aditamento do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 20 de outubro de 2022.

FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA
Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261